

Artigo

Vedações à dedicação exclusiva de docentes federais: o fenômeno do "digital influencer" e a comercialização de infoprodutos

Prohibitions on exclusive dedication of federal professors: the "digital influencer" phenomenon and the commercialization of info-products

Daniel Pedro Lima de Araújo da Conceição¹

¹Especialista em Direitos Humanos. Procurador Federal da Advocacia-Geral da União (AGU). Procurador-Chefe da Universidade Federal de Catalão, Catalão, Goiás. ORCID: 0009-0002-8593-359X. E-mail: dannielpedro@gmail.com.

Submetido em: 27/12/2025, revisado em: 04/01/2026 e aceito para publicação em: 07/01/2026.

RESUMO: Este artigo tem como objetivo analisar as transformações no campo educacional provocadas pela incorporação das tecnologias digitais, pela adoção das metodologias ativas e pelas novas competências exigidas do professor no século XXI. Diante das mudanças sociais e tecnológicas que marcam a contemporaneidade, tornou-se necessário repensar as práticas pedagógicas tradicionais, buscando alternativas mais dinâmicas, inclusivas e alinhadas às necessidades dos estudantes e da sociedade. A pesquisa, de natureza bibliográfica, fundamenta-se em autores relevantes da área da educação, como Santos (2022) e Moran (2007), cuja contribuição permitiu uma análise crítica sobre os desafios e possibilidades da atuação docente frente às inovações tecnológicas e metodológicas. O estudo destaca que o uso intencional das tecnologias digitais amplia as possibilidades de ensino e aprendizagem, proporcionando maior flexibilidade, interatividade e personalização. Além disso, evidencia que as metodologias ativas promovem o protagonismo do estudante e favorecem o desenvolvimento de habilidades como autonomia, pensamento crítico e trabalho colaborativo. Nesse cenário, o papel do professor é ressignificado: ele deixa de ser mero transmissor de conteúdo e passa a atuar como mediador do conhecimento, exigindo formação contínua, domínio de ferramentas tecnológicas e sensibilidade para lidar com a diversidade presente no ambiente educacional. Conclui-se que, para garantir uma educação mais significativa e democrática, é imprescindível investir na formação docente, no uso consciente das tecnologias e na adoção de práticas pedagógicas coerentes com os desafios e possibilidades do século XXI.

Palavras-chave: Tecnologias Digitais; Metodologias Ativas; Prática Docente; Educação Contemporânea; Formação de Professores; Inovação Pedagógica.

ABSTRACT: This article addresses the theme of the legal tension between the Exclusive Dedication (DE) Regime of Federal Professorship and teaching activities in the digital economy, specifically regarding the commercialization of info-products and social media monetization. The main objective is to analyze the legality of such conduct in light of statutory prohibitions and to delimit sanctioning consequences, distinguishing between administrative illicit acts and administrative improbity. The methodology adopted consists of qualitative bibliographic and documentary research, surveying and analyzing Law No. 12.772/2012, TCU jurisprudence, and primarily AGU Opinions and CGU Technical Notes issued between 2022 and 2025, alongside the Ifes case study. The results obtained demonstrate that habitualness in selling online courses and systematic channel monetization constitute forbidden business activity, not fitting within copyright exceptions. However, analysis of AGU Opinion No. 00123/2025 reveals a paradigm shift, establishing that a breach of DE generates civil damage (reimbursement) and disciplinary infractions, but only constitutes administrative improbity if specific intent is proven. The research conclusion points out that acting as a professionalized "professor-influencer" violates the exclusivity pact, requiring the repayment of amounts received, although the automatic classification of improbity has been overcome.

Keywords: Exclusive Dedication. Federal Professor. Digital Influencer. Info-products. Administrative Law. Administrative Improbity.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A sociedade contemporânea vivencia uma transformação estrutural impulsionada pela revolução tecnológica e pela ascensão da cultura digital, fenômeno que Castells (2003) denomina "Galáxia da Internet", onde a interação mediada por computadores altera profundamente as relações sociais e profissionais. Nesse cenário de convergência midiática, emerge a figura do "influenciador digital", um ator social capaz de interferir em decisões e comportamentos de terceiros através da produção de conteúdo em redes sociais (Mota; Melo; Andrade, 2019). O docente, tradicionalmente um mediador do conhecimento, encontra nessas plataformas um ecossistema fértil para expandir sua atuação, assumindo,

muitas vezes, características desse novo perfil comunicacional (Resende, 2020).

Contudo, a transposição da atividade docente federal para o ambiente virtual, especialmente quando envolve a monetização de canais e a comercialização de infoprodutos (cursos, mentorias e e-books), colide frontalmente com o arcabouço normativo que rege a Carreira do Magistério Superior. O problema central deste estudo reside na tensão entre a liberdade de cátedra na era digital e as vedações impostas pelo Regime de Dedicção Exclusiva (DE). A Lei nº 12.772, de 2012, em seu artigo 20, § 2º, estabelece que o regime de 40 horas com dedicação exclusiva implica o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvadas exceções taxativas (Brasil, 2012).

O objetivo geral deste artigo é analisar a compatibilidade entre o regime de Dedicção Exclusiva e a atuação do docente federal como "digital influencer" e produtor de conteúdo comercial, à luz da legislação vigente e da jurisprudência administrativa recente. Como contribuição original, o artigo sistematiza os entendimentos recentes da AGU e da CGU, propondo critérios objetivos para a diferenciação entre direito autoral e atividade empresarial digital, bem como um modelo escalonado de responsabilização do docente em regime de DE. Especificamente, busca-se delinear a fronteira entre o direito autoral (permitido) e a atividade empresarial (vedada), bem como examinar as consequências jurídicas dessa infração, diferenciando o ressarcimento ao erário da caracterização de ato de improbidade administrativa.

Para tanto, a metodologia utilizada caracteriza-se como pesquisa bibliográfica e documental, de natureza qualitativa. A análise fundamenta-se na legislação federal (Lei nº 8.112/1990 e Lei nº 12.772/2012), em Acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU) — notadamente o Acórdão nº 6330/2009, que trata do descumprimento de DE por sócios de empresas — e, primordialmente, em Notas Técnicas e Pareceres da Advocacia-Geral da União (AGU) e da Controladoria-Geral da União (CGU) emitidos entre 2019 e 2025. O suporte teórico para a análise dos princípios administrativos, como a impessoalidade e a moralidade, baseia-se nas lições de Celso Antônio Bandeira de Mello (2012), essenciais para compreender o dever de lealdade institucional, conforme discutido por Silva (2022).

Os resultados e a discussão estruturam-se na análise crítica de documentos que evidenciam o rigor da Administração Pública. Discute-se a Nota Técnica nº 1811/2022 da CGU, que aborda a monetização de canais digitais e a caracterização de atividade empresarial (BRASIL, 2022a), e a Nota nº 00187/2021 da Procuradoria Federal junto à UFSM, que veda a ministração de cursos pagos externos por docentes em DE (Brasil, 2021). Examina-se, ainda, o caso recente de uma docente do Instituto Federal do Espírito Santo (Ifes), punida em processo disciplinar por comercializar conteúdo em plataformas digitais, configurando quebra de dedicação exclusiva e deslealdade institucional, conforme amplamente noticiado pela imprensa (Santana, 2025).

Por fim, as considerações finais apontam para a necessidade de cautela. Conclui-se que, embora a inovação seja desejável, a comercialização habitual de infoprodutos viola o pacto de exclusividade. A análise do Parecer nº 00123/2025 da AGU demonstra, contudo, uma evolução na tipificação: a quebra de DE gera automaticamente o dever de ressarcimento ao erário (dano civil) e sanção disciplinar, mas a configuração de Improbidade Administrativa exige a comprovação de dolo específico, afastando interpretações automáticas de estelionato (BRASIL, 2025a).

2 METODOLOGIA

Para atingir os objetivos propostos, este estudo adota uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva. O método de procedimento escolhido foi o hipotético-dedutivo, partindo-se das premissas normativas gerais (regime de Dedicção Exclusiva e vedações

estatutárias) para a análise de situações particulares (o fenômeno do docente influenciador e casos concretos de punição), buscando confirmar a hipótese de incompatibilidade jurídica entre a monetização habitual e o regime público de exclusividade.

Quanto aos procedimentos de levantamento de dados, a pesquisa estruturou-se em duas frentes. A primeira consistiu no rastreamento documental em repositórios oficiais da Administração Pública Federal, especificamente nos sistemas de consulta da Advocacia-Geral da União (AGU), Controladoria-Geral da União (CGU) e Tribunal de Contas da União (TCU), utilizando os descritores "Dedicção Exclusiva", "Atividade Empresarial", "Redes Sociais" e "Youtube". A segunda frente envolveu a revisão bibliográfica de doutrina jurídica e artigos científicos sobre midiaticização e influência digital para fundamentar a análise sociológica do fenômeno.

O perfil dos dados utilizados classifica-se em fontes primárias e secundárias. As fontes primárias constituem a base empírica e normativa da pesquisa, compreendendo: (i) a legislação federal, notadamente a Lei nº 8.112/1990 e a Lei nº 12.772/2012; (ii) documentos administrativos sancionadores e consultivos, com destaque para a Nota Técnica nº 1811/2022 da CGU, que tipifica a monetização como atividade empresarial, e os Pareceres nº 00123/2025 e nº 00226/2025 da AGU, que redefinem os critérios de improbidade e analisam o caso concreto do Ifes; e (iii) o Acórdão nº 6330/2009 do TCU. As fontes secundárias abrangem a doutrina de Direito Administrativo (Mello, 2012) e a teoria da comunicação (Castells, 2003; Anderson, 2006), utilizadas para a interpretação dos fatos.

Por fim, os procedimentos de análise de dados basearam-se na técnica de análise de conteúdo jurídico-hermenêutica. Procedeu-se ao confronto entre a conduta fática descrita nos processos disciplinares (venda de infoprodutos e gestão de canais) e a mens legis dos estatutos federais. A análise não se restringiu à literalidade da norma, mas buscou, através da jurisprudência administrativa recente (2022-2025), extrair a atual interpretação estatal sobre a fronteira entre a liberdade de cátedra (direitos autorais) e a atividade empresarial ilícita, permitindo a categorização das condutas em meros ilícitos civis ressarcíveis ou atos de improbidade, conforme a presença do dolo específico.

3 O REGIME JURÍDICO DA DEDICAÇÃO EXCLUSIVA E SUAS FRONTEIRAS

Sem pretender esgotar o regime, resgatam-se apenas os elementos estritamente necessários à compreensão das tensões inauguradas pela economia digital. A compreensão da controvérsia que envolve a atuação de docentes federais no mercado digital exige, preliminarmente, o delineamento da natureza jurídica do regime de trabalho ao qual se submetem. A Dedicção Exclusiva (DE) não se confunde com uma mera jornada de trabalho estendida; trata-se de um regime jurídico de sujeição especial, no qual o Estado, visando a excelência acadêmica, estabelece um monopólio sobre a força de trabalho do servidor.

O ordenamento jurídico pátrio, por meio da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que estrutura o Plano

de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, é taxativo ao definir o alcance dessa restrição. O artigo 20, § 2º, estabelece que o regime de 40 (quarenta) horas com dedicação exclusiva "implica o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada", ressalvadas apenas as exceções previstas na própria lei (Brasil, 2012). A *mens legis* é clara: ao optar por esse regime, o docente abdica da liberdade de atuar no mercado de trabalho em troca de uma contraprestação pecuniária específica — a Retribuição por Dedicação Exclusiva (RDE) — que remunera essa privação e incentiva a dedicação integral ao ensino, à pesquisa e à extensão (Brasil, 2025).

Contudo, o legislador reconheceu que o isolamento absoluto da academia seria prejudicial à própria produção do conhecimento. Por isso, o artigo 21 da Lei nº 12.772/2012 elenca um rol taxativo de exceções, permitindo que o docente em DE receba remuneração adicional em situações específicas. Dentre estas, destacam-se a percepção de "direitos autorais ou direitos de propriedade intelectual" (inciso VI) e a "retribuição pecuniária [...] pela participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais" (inciso VIII) (Brasil, 2012).

É justamente na hermenêutica dessas exceções que reside o ponto nevrálgico da tensão atual. Uma parcela da docência, atraída pelas oportunidades da economia digital, busca enquadrar a comercialização sistemática de cursos online (*infoprodutos*) e mentorias nas categorias de "direitos autorais" ou "palestras". Todavia, tal interpretação extensiva esbarra em travas legais expressas. O § 1º do artigo 21 da referida lei define que a colaboração esporádica remunerada (palestras e conferências) deve ser "autorizada pela IFE" e, crucialmente, não pode exceder o total de "30 (trinta) horas anuais" (Brasil, 2012).

Portanto, a habitualidade e a natureza comercial da venda de cursos na internet, que muitas vezes exigem gestão contínua de tráfego, suporte a alunos e atualizações de conteúdo, descaracterizam a esporadicidade exigida pela norma. A Advocacia-Geral da União (AGU), ao analisar casos concretos, tem reiterado que atividades típicas de ensino em cursos externos, quando remuneradas, não se amoldam às exceções legais, configurando infração disciplinar (Brasil, 2021). A tentativa de maquiagem uma atividade empresarial contínua sob o manto de "direitos autorais" ignora que a legislação de regência exige que a atividade intelectual não prejudique o encargo de ensino e pesquisa, nem se confunda com a gestão de um negócio.

Para além das vedações da carreira do magistério, impõe-se a observância do regime disciplinar geral dos servidores públicos civis. O artigo 117, inciso X, da Lei nº 8.112/1990, proíbe o servidor de "participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário" (Brasil, 1990). A vedação dirige-se à administração da empresa, e não à simples propriedade de quotas.

Nesse diapasão, o Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado e rigoroso. No paradigmático Acórdão nº 6330/2009 da 2ª Câmara, a Corte de Contas reafirmou que é vedado ao docente em

dedicação exclusiva o exercício de qualquer outra atividade remunerada, pública ou privada, e que a participação na gerência de sociedade privada constitui ilícito grave. O TCU destaca que o docente que deseja exercer atividades de caráter não esporádico deve optar pela alteração de seu regime de trabalho, renunciando à gratificação de DE (Brasil, 2009).

O argumento defensivo de que a atividade empresarial ou a gestão de infoprodutos ocorre "fora do horário de expediente" ou nos finais de semana é rechaçado pela jurisprudência administrativa. A Dedicação Exclusiva pressupõe uma disponibilidade integral e um compromisso de não concorrência que abrange a totalidade da vida laborativa do servidor enquanto o vínculo persistir. O "professor-empresário", ainda que digital, viola não apenas a carga horária, mas o princípio da dedicação integral que justifica o dispêndio de recursos públicos diferenciados para sua remuneração.

4 O DOCENTE COMO "DIGITAL INFLUENCER": DA SALA DE AULA PARA A TIMELINE

A transição do docente da ágora física para a praça digital não é apenas uma mudança de suporte tecnológico, mas uma reconfiguração da própria estrutura social e comunicacional do ensino. Para compreender as implicações jurídicas dessa migração, é imperativo analisar preliminarmente o fenômeno sob as lentes da sociologia e da teoria da comunicação, identificando como a autoridade pedagógica se transmuta em influência digital e onde reside o ponto de tensão com os princípios constitucionais.

4.1 A MUDIATIZAÇÃO DA CULTURA E A EXPANSÃO DA SALA DE AULA

A sociedade contemporânea não apenas utiliza a mídia; ela é estruturalmente moldada por ela. Este fenômeno, denominado "mudiatização", sugere que as lógicas dos meios de comunicação penetram profundamente em todas as esferas da vida social, incluindo a educação. Conforme a análise de Resende (2020), ao revisitar as teorias de Hjarvard (2014) e Hepp (2014), observa-se que o docente passa a atuar em "mundos mudiatizados". Nesses espaços, a interação não é meramente instrumental, mas constitutiva da realidade social, onde a sala de aula se expande para a *timeline* das redes sociais, dissolvendo as fronteiras físicas da instituição de ensino.

Nesse cenário de cibercultura, a tecnologia deixa de ser uma ferramenta de suporte para se tornar o próprio ecossistema de aprendizagem e relacionamento. Mota, Melo e Andrade (2019) observam que essa virtualização exige uma reformulação do papel do professor, que deixa de ser o detentor exclusivo do saber para se tornar um nó em uma rede complexa de conexões. A mudiatização impõe uma nova gramática de interação, onde a visibilidade e a capacidade de engajamento tornam-se moedas de troca simbólica, muitas vezes confundindo-se com a própria competência pedagógica.

4.2 DO MAGISTÉRIO AO "EDUTUBER": CURADORIA E AUTORIDADE NA CAUDA LONGA

Nesse ecossistema, emerge a figura do *edutuber* ou do professor influenciador. Este profissional não se define apenas pela titulação acadêmica, mas pela sua capacidade de mobilizar audiências. Utilizando o conceito de Anderson (2006) sobre a "Cauda Longa", discutido por Resende (2020), o docente digital atua como um "formador de preferência". Diferente do formador de opinião tradicional (verticalizado), o formador de preferência opera em nichos, influenciando comportamentos e consumos — de ideias ou produtos — através da confiança e da proximidade gerada pelas redes.

A autoridade docente, antes garantida pela instituição, passa a ser disputada e validada pela audiência digital. Pinheiro (2022) destaca que o professor, ao assumir a condição de influenciador, utiliza sua *expertise* para curar conteúdos, atuando como um filtro em meio ao dilúvio informacional. Contudo, essa curadoria muitas vezes ultrapassa a barreira do pedagógico para adentrar a lógica mercantil. Marcelo e Marcelo-Martínez (2023) apontam que, embora muitos docentes rejeitem o rótulo de "influenciadores" por sua conotação comercial, a dinâmica das redes sociais favorece a ascensão de lideranças informais que, valendo-se da confiança depositada pelos pares e alunos, possuem alto potencial de monetização de sua imagem e conhecimento.

4.3 A AUTOPROMOÇÃO E O RISCO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

É neste ponto que a sociologia digital colide com o Direito Administrativo. A superexposição do docente federal nas redes sociais, quando utilizada como vetor de alavancagem pessoal ou comercial, tensiona o Princípio da Impessoalidade, insculpido no artigo 37, *caput* e § 1º, da Constituição Federal de 1988.

Conforme leciona Silva (2022), a impessoalidade veda que o agente público utilize a máquina estatal ou a prerrogativa de seu cargo para promoção pessoal. Quando um docente utiliza a imagem da Universidade ou do Instituto Federal — ou mesmo a autoridade simbólica derivada de seu cargo público — para vender cursos, mentorias ou produtos (*infoprodutos*), ele opera um desvio de finalidade. A publicidade dos atos e da produção intelectual do servidor deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, não podendo servir de palanque para a construção de uma marca pessoal lucrativa (personalismo).

A linha que separa a divulgação científica (interesse público) da autopromoção (interesse privado) é tênue, mas perceptível. Se a atuação nas redes sociais visa precipuamente angariar seguidores para converter em vendas, utilizando-se da credibilidade da instituição pública como "selo de qualidade", configura-se uma apropriação privada do capital simbólico estatal. Esse comportamento fere a moralidade administrativa e a lealdade institucional, pois transforma a função pública em um trampolim para o empreendedorismo digital, desvirtuando a natureza da dedicação exclusiva que

pressupõe uma entrega integral à sociedade, e não ao mercado.

5 A ZONA DE CONFLITO: INFOPRODUTOS, MONETIZAÇÃO E INFRAÇÃO DISCIPLINAR

A interseção entre as possibilidades tecnológicas da economia dos criadores (*creator economy*) e as restrições estatutárias do Regime de Dedicação Exclusiva (DE) inaugura uma zona de conflito normativo sem precedentes na Administração Pública Federal. Não se trata mais da vedação clássica ao "bico" ou ao duplo vínculo empregatício formal, mas da análise de condutas complexas onde a exploração da propriedade intelectual se confunde com a atividade empresarial. A seguir, dissecam-se as tipologias desse conflito à luz da hermenêutica administrativa recente.

5.1 DIREITOS AUTORAIS *VERSUS* ATIVIDADE EMPRESARIAL: A LINHA TÊNUE

A Lei nº 12.772/2012, em seu artigo 21, inciso VI, assegura ao docente em DE o direito à percepção de direitos autorais e de propriedade intelectual. Todavia, a interpretação desse dispositivo não pode servir de salvo-conduto para o exercício de atividade comercial habitual. A distinção fundamental reside na natureza da conduta: a percepção passiva de *royalties* por uma obra já criada (como um livro) difere substancialmente da gestão ativa de um negócio digital (venda de cursos).

A Advocacia-Geral da União (AGU), debruçando-se sobre essa distinção, firmou entendimento restritivo. Na Nota nº 00187/2021/PROJUR/PFUFMSM/PGF/AGU, a Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) analisou a possibilidade de docentes em DE ministrarem aulas em cursos de pós-graduação *lato sensu* externos mediante remuneração. A conclusão foi taxativa: tal prática não se amolda ao conceito de "palestra esporádica" (limitada a 30 horas anuais) e nem se configura como mero direito autoral. Trata-se, em verdade, de atividade típica de ensino, remunerada e habitual, que, quando exercida fora da instituição de origem, configura quebra do regime de exclusividade e infração disciplinar passível de punição (Brasil, 2021).

A complexidade aumenta quando o produto é o próprio conteúdo de aulas. No Parecer nº 00383/2020, a AGU, provocada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) no contexto da pandemia de Covid-19, esclareceu a titularidade das obras produzidas no exercício do cargo. O entendimento consolidado é que as aulas gravadas para a instituição, no cumprimento do dever funcional, constituem "obra por encomenda" ou ato oficial, pertencendo os direitos patrimoniais à universidade, e não ao servidor. Por outro lado, embora o docente possa produzir material privado protegido por direito autoral, a sua comercialização ativa — envolvendo suporte a alunos, marketing digital e atualização constante — transmuta a natureza da verba: deixa de ser direito de autor e passa a ser lucro empresarial, vedado pelo estatuto funcional (BRASIL, 2020a).

5.2 A MONETIZAÇÃO DE PLATAFORMAS: O ENTENDIMENTO DA CGU

O fenômeno da monetização em redes sociais (YouTube, Instagram, TikTok) trouxe à baila a discussão sobre a habitualidade e a profissionalização da criação de conteúdo. A Controladoria-Geral da União (CGU), por meio da Nota Técnica nº 1811/2022/CGUNE/CRG, enfrentou o tema ao analisar consultas oriundas da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) sobre docentes que mantinham canais monetizados (BRASIL, 2022b).

O ponto chave da manifestação da CGU reside na análise da "profissionalização" da atividade. A monetização via *AdSense* (anúncios automáticos) pode, em tese, configurar atividade empresarial proibida (art. 117, X, da Lei nº 8.112/90) se houver habitualidade na produção visando lucro, organização de fatores de produção e impessoalidade na prestação do serviço. A Nota Técnica destaca que a irregularidade se consuma com o proveito econômico do servidor, sendo irrelevante se a gestão do canal é feita formalmente por interposta pessoa ("laranjas", cônjuges ou parentes), caso fique comprovado que o docente é o verdadeiro beneficiário e gestor de fato do empreendimento digital (Brasil, 2022b).

O caso da UFSC, citado no documento, ilustra a sofisticação da fraude: docentes vendiam cursos online e mantinham sites comerciais (como o caso "O Super Cérebro"), tentando maquiagem os ganhos sob a rubrica de "palestras" ou atividades de extensão não registradas. A CGU alertou que a habitualidade e a estrutura de venda descaracterizam a esporadicidade exigida pela lei, atraindo a incidência das vedações do regime de DE (BRASIL, 2022b).

5.3 ESTUDO DE CASO: O INCIDENTE DO IFES E A DESLEALDADE INSTITUCIONAL (2024/2025)

A tensão entre a vida privada e os deveres funcionais atingiu seu ápice no caso recente envolvendo uma docente do Instituto Federal do Espírito Santo (Ifes), julgado administrativamente em agosto de 2025. O episódio, amplamente repercutido pela imprensa, envolveu uma professora que mantinha perfis ativos em plataformas de conteúdo adulto (*OnlyFans* e *Privacy*), gerando debate sobre os limites da exposição digital de servidores públicos (Santana, 2025).

A materialidade da infração não residiu apenas no conteúdo das postagens, mas na natureza comercial da atividade. A docente afirmou publicamente auferir renda mensal superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) com as plataformas, valor que superava seus vencimentos públicos (Santana, 2025). Sob a ótica da Controladoria-Geral da União, a monetização habitual e organizada em meios digitais, quando gera lucro sistemático, ultrapassa a esfera dos direitos autorais e configura atividade empresarial, vedada ao servidor em regime de Dedicção Exclusiva (BRASIL, 2022b).

A defesa da docente sustentou a tese de que a produção de fotos e vídeos se enquadraria como "obras

artísticas" e "direitos autorais", exceções permitidas pelo art. 21 da Lei nº 12.772/2012. Contudo, prevaleceu o entendimento institucional de que a atividade configurava negócio habitual e contínuo. A sanção aplicada — suspensão de 35 dias convertida em multa e corte da gratificação de DE — alinha-se ao entendimento jurídico consolidado pela Advocacia-Geral da União de que a violação do regime de exclusividade gera, concomitantemente, infração disciplinar punível e dano civil, impondo o dever de ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente (BRASIL, 2025a; SANTANA, 2025).

Este precedente é emblemático pois sinaliza que a Administração Pública não aceita a "camuflagem" de atividades empresariais digitais sob o manto de direitos autorais. Quando o vulto econômico e a dedicação temporal da atividade paralela evidenciam o desvirtuamento do regime de dedicação exclusiva, aplica-se o rigor do estatuto disciplinar e a obrigação de recomposição do patrimônio público.

6 RESPONSABILIZAÇÃO: O NOVO PARADIGMA JURÍDICO

A análise da violação ao regime de Dedicção Exclusiva (DE) por docentes federais, especialmente no contexto da economia digital e da venda de infoprodutos, exige uma releitura hermenêutica à luz das recentes alterações legislativas e da consolidação do entendimento administrativo da Advocacia-Geral da União (AGU). Supera-se, em 2025, a visão monolítica que equiparava automaticamente qualquer quebra de exclusividade a um ato de improbidade administrativa, caminhando-se para uma necessária dogmática de segregação das instâncias de responsabilização: civil, administrativa disciplinar e de improbidade/penal.

Este capítulo dedica-se a dissecar o novo paradigma jurídico estabelecido pelo Parecer n. 00123/2025/NUPAD/EPAD/PGF/AGU, que estabelece critérios objetivos para a tipificação dessas condutas, diferenciando o mero inadimplemento estatutário da conduta desonesta qualificada.

6.1 A AUTONOMIA DAS INSTÂNCIAS E A NATUREZA DO DANO CIVIL

O ponto de partida para a correta responsabilização do "professor-influencer" ou do docente que comercializa cursos online reside na distinção entre o dano civil (patrimonial) e o dano administrativo (funcional). Conforme elucida o Parecer n. 00123/2025 da AGU, a percepção da Gratificação por Dedicção Exclusiva pressupõe uma contraprestação negativa: a abstenção de exercer outra atividade remunerada. Havendo a quebra dessa exclusividade, materializa-se, *ipso facto*, o dano civil.

O ordenamento jurídico pátrio impõe que a violação do regime de DE gera, automaticamente, o dever de ressarcimento ao erário. Não se trata de uma penalidade, mas de recomposição patrimonial para evitar o enriquecimento sem causa do servidor, vedado pelo art.

884 do Código Civil. Ainda que o docente tenha ministrado todas as suas aulas, publicado artigos e cumprido integralmente sua carga horária na instituição de ensino (inexistência de dano administrativo direto), a percepção do adicional de exclusividade torna-se indevida a partir do momento em que ele auferir renda de fonte vedada (Brasil, 2025).

A Advocacia-Geral da União firmou o entendimento de que o dever de ressarcir o dano civil é absolutamente independente da existência de prejuízo às atividades acadêmicas. O professor em regime de DE não se exime de devolver os acréscimos recebidos (a diferença entre a remuneração de 40h e 40h-DE) alegando que sua atividade de venda de infoprodutos ocorria em horários noturnos ou finais de semana. A exclusividade comprada pelo Estado abrange a potencialidade total da força de trabalho do servidor, e sua violação impõe a restituição dos valores, corrigidos monetariamente, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990 (Brasil, 2025).

6.2 A REQUALIFICAÇÃO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: O FIM DO AUTOMATISMO

A maior inovação no tratamento jurídico do tema, contudo, refere-se à caracterização da Improbidade Administrativa. Historicamente, a jurisprudência tendia a enquadrar a quebra de DE quase automaticamente como ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração (art. 11 da Lei nº 8.429/1992) ou que causa prejuízo ao erário (art. 10).

Entretanto, com o advento da Lei nº 14.230/2021, que reformou profundamente a Lei de Improbidade Administrativa (LIA), alterou-se a tipicidade subjetiva das condutas. O Parecer n. 00123/2025 da AGU, realizando uma interpretação sistemática do novo diploma legal e alinhando-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 1199), esclarece que a quebra de DE só configura Improbidade Administrativa se comprovado o dolo específico.

Para a subsunção da conduta ao art. 10 da LIA (prejuízo ao erário), não basta mais a culpa ou o dolo genérico de descumprir a norma. Exige-se a demonstração de uma vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito, somada à comprovação de um dano administrativo efetivo (como faltas injustificadas, queda de produtividade acadêmica, terceirização de aulas a colegas ou negligência discente). Se o docente manteve a excelência de suas atribuições públicas, ainda que tenha violado o estatuto ao vender cursos, não há "perda patrimonial" na acepção da improbidade, mas apenas o ilícito civil ressarcível e a infração disciplinar (Brasil, 2025).

Ademais, a tipificação no art. 11 (ofensa aos princípios) tornou-se taxativa com a reforma de 2021. A AGU destaca que não é mais possível impor condenação genérica por "violação à lealdade institucional" sem que a conduta se amolde estritamente a um dos incisos do referido artigo. O entendimento consolidado é de que a mera violação da exclusividade, desprovida de ardil, fraude ou má-fé qualificada, deve ser resolvida na esfera disciplinar estatutária (Lei 8.112/90), e não na severa arena da improbidade (Brasil, 2025).

6.3 A FRONTEIRA ENTRE O ILÍCITO ADMINISTRATIVO E O CRIME DE ESTELIONATO

Por fim, o novo paradigma jurídico enfrenta a espinhosa questão da criminalização da conduta. Era comum, em denúncias de quebra de DE, a imputação automática do crime de estelionato majorado (art. 171, §3º, do Código Penal), sob a tese de que o servidor "enganava" a administração ao receber a gratificação.

O Parecer n. 00123/2025 refuta essa automatização. Para a configuração do estelionato, é imprescindível a presença de fraude, ardil ou artifício para manter a administração em erro. A simples omissão do servidor em comunicar que exerce outra atividade, embora reprovável administrativamente, não caracteriza, *per se*, a má-fé necessária para o tipo penal. O documento da AGU esclarece que "nem toda quebra de dedicação exclusiva implica, necessariamente, em crime de estelionato qualificado" (Brasil, 2025).

A tipificação penal deve ser reservada, em homenagem ao princípio da intervenção mínima (*ultima ratio*), para casos onde há falsificação de documentos (ex: declarações falsas de não acumulação assinadas periodicamente com dolo de fraudar) ou simulação de situações fáticas. Nos casos de "professores influencers" que atuam publicamente nas redes sociais, muitas vezes por desconhecimento técnico das vedações ou por uma interpretação equivocada sobre "direitos autorais", ausente está o elemento da clandestinidade ou do ardil necessário para o estelionato.

Em suma, o cenário jurídico atual exige do gestor e dos órgãos de controle uma calibração sancionatória: (i) Ressarcimento ao Erário: Obrigatório em todos os casos de atividade vedada remunerada; (ii) Sanção Disciplinar (Suspensão/Demissão): Aplicável com base nos deveres funcionais (art. 116 e 117 da Lei 8.112/90), graduada conforme a gravidade; (iii) Improbidade e Crime: Reservados para hipóteses de dolo específico, dano administrativo comprovado e fraude estruturada.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa dedicou-se a examinar a tensão jurídica contemporânea entre a rigidez estatutária do regime de Dedicação Exclusiva (DE) do magistério federal e a fluidez das novas relações laborais e comunicacionais instauradas pela cultura digital. A partir da análise sistemática da legislação de regência, da doutrina especializada e, sobretudo, dos recentes entendimentos exarados pela Advocacia-Geral da União (AGU) e pela Controladoria-Geral da União (CGU), bem como da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), foi possível traçar um panorama seguro sobre os limites da atuação do docente no ecossistema digital.

Primeiramente, constata-se que a "mídiação" da sociedade impôs um desafio hermenêutico inegável às Instituições Federais de Ensino (IFE). A transposição da sala de aula para a *timeline* das redes sociais, embora desejável sob a ótica da extensão e da democratização do saber, encontra barreira intransponível quando adquire

contornos de atividade empresarial. Restou demonstrado que a monetização habitual de canais (via *AdSense* ou publicidade) e a comercialização sistemática de infoprodutos (cursos online e mentorias) não se amoldam às exceções legais de "direitos autorais" ou "colaboração esporádica", previstas no artigo 21 da Lei nº 12.772/2012. Tais condutas, quando exercidas com habitualidade e intuito de lucro, desnaturam a natureza acadêmica e configuram a gestão de atividade privada, vedada expressamente pelo artigo 117, inciso X, da Lei nº 8.112/1990 e pelo regime de exclusividade.

Em segundo lugar, a análise do caso concreto ocorrido no Instituto Federal do Espírito Santo (Ifes) em 2025 serviu como *leading case* para ilustrar a intolerância da Administração Pública com o desvirtuamento do regime. A punição disciplinar aplicada à docente que comercializava conteúdo em plataformas adultas reafirmou que a liberdade de cátedra e a privacidade não são direitos absolutos quando colidem com os deveres funcionais de um cargo que remunera o servidor, através de gratificação específica, por sua total disponibilidade. A "deslealdade institucional" e a "quebra de dedicação exclusiva" foram caracterizadas não apenas pelo conteúdo, mas pela habitualidade lucrativa concorrente com o serviço público.

Por fim, e talvez o achado mais relevante para a segurança jurídica da categoria, a pesquisa identificou uma mudança de paradigma na responsabilização do docente, consolidada pelo Parecer nº 00123/2025 da AGU. Superou-se a visão do "automatismo" punitivo que equiparava qualquer falha funcional à improbidade. O atual entendimento jurídico dissocia as esferas: a violação da DE gera, inafastavelmente, o dano civil (dever de ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente) e a infração disciplinar (passível de suspensão ou demissão). Contudo, para a configuração de Improbidade Administrativa ou do crime de estelionato, exige-se agora, com base na Lei nº 14.230/2021, a comprovação inequívoca do dolo específico e da má-fé ardilosa voltada a lesar a administração.

Conclui-se, portanto, que o fenômeno do "professor-influencer" exige cautela. O docente em DE caminha sobre um fio de navalha normativo: a linha que separa a divulgação científica (lícita) da atividade empresarial (ilícita) é tênue, mas a legislação é clara quanto à vedação do comércio. Para mitigar riscos, é imperativo que as IFEs atualizem seus regimentos internos, estabelecendo balizas claras sobre inovação e presença digital. Ao docente, cabe a consciência de que a Dedicação Exclusiva é um pacto de renúncia a outras fontes de renda em prol do ensino público; violar esse pacto para empreender no mercado digital resulta, no mínimo, na obrigação de devolver ao Estado o investimento feito em sua exclusividade.

REFERÊNCIAS

ANDERSON, Chris. **A cauda longa**: do mercado de massa para o mercado de nicho. Rio de Janeiro: Campus, 2006.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral Federal. **Nota** n.

00034/2020/PROJUR/PFUFISM/PGF/AGU. Assunto: Professor. Regime de Trabalho. Limitações. Santa Maria: AGU, 18 mar. 2020.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral Federal. **Nota** n.

00187/2021/PROJUR/PFUFISM/PGF/AGU. Assunto: Atos Administrativos. Interessados: Universidade Federal de Santa Maria. Santa Maria: AGU, 17 jun. 2021.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral Federal. **Parecer** n.

00383/2020/PROCGERAL/PFUFJRJ/PGF/AGU. Assunto: Administrativo. Consultivo. Pessoal. Educacional. Ensino à distância. Gravação de aula. Disponibilização. Direito autoral. Direito à imagem. Rio de Janeiro: AGU, 27 out. 2020.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral Federal. **Parecer** n.

00004/2021/CPIFES/DEPCONSU/PGF/AGU. Assunto: Disponibilização de vídeo aulas, gravadas ou transmitidas ao vivo por Docentes do Magistério Federal. Brasília: AGU, 28 jun. 2021.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral Federal. **Parecer** n.

00123/2025/NUPAD/EPAD/PGF/AGU. Assunto: Servidor Público Civil. Dedicação Exclusiva. Improbidade Administrativa. Brasília: AGU, 14 ago. 2025.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral Federal. **Parecer n. 00226/2025/PROC/PFIFESPÍRITO SANTO/PGF/AGU.** Assunto: Processo Administrativo Disciplinar. Vitória: AGU, 17 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 jan. 2026.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Conflito de Interesses.** Brasília: CGU. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/integridade-publica/conflito-de-interesses>. Acesso em: 30 jan. 2026.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Nota Técnica nº 1811/2022/CGUNE/CRG.** Processo nº 00190.106659/2022-01. Assunto: Consulta sobre matéria disciplinar. Brasília: CGU, 07 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.** Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 dez. 1990.

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.** Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 jun. 1992.

BRASIL. **Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.** Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 2012.

BRASIL. **Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.** Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (2. Câmara). **Acórdão 6330/2009.** Tomada de Contas Especial. Relator: Ministro José Jorge. Brasília, DF: TCU, 24 nov. 2009.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). **Acórdão 670/2024.** Representação. Relator: Ministro Vital do Rêgo. Brasília, DF: TCU, 2024.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet:** reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.

G1 ES. Professores podem ser punidos por produzir conteúdo adulto na internet? Especialistas explicam. **Portal G1**, Espírito Santo, 26 ago. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/es/espírito-santo>. Acesso em: 30 jan. 2026.

HEPP, Andreas. As configurações comunicativas de mundos midiáticos: pesquisa da mediação na era da "mediação de tudo". **Matrizes**, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 21-44, jan./jun. 2014.

HJARVARD, Stig. **A mediação da cultura e da sociedade.** São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 2014.

KARHAWI, Issaaf. Influenciadores digitais: conceitos e práticas em discussão. In: CONGRESSO BRASILEIRO CIENTÍFICO DE COMUNICAÇÃO ORGANIZACIONAL E RELAÇÕES PÚBLICAS, 11., 2017. **Anais [...]**. [S.l.]: Abrapcorp, 2017.

MARCELO, Carlos; MARCELO-MARTÍNEZ, Paula. Redes sociais e desenvolvimento profissional docente: novos espaços de formação. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 53, e10223, 2023.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

MOTA, Marlton Fontes; MELO, Lilian Jordeline Ferreira de; ANDRADE, Diogo de Calasans Melo. Seria o educador um digital influencer para a difusão de saberes na cultura ciber? In: ENCONTRO REGIONAL NORTE-NORDESTE DA ABCIBER, 2., 2019, Aracaju. **Anais [...]**. Aracaju: ABCiber, 2019.

PINHEIRO, José Maurício dos Santos. O professor como influenciador digital na educação. In: CONGRESSO DE

PÓS-GRADUAÇÃO UBM, 2., 2022, Barra Mansa. **Anais [...]**. Barra Mansa: UBM, 2022.

RESENDE, Vitor Lopes. Professores ou Influenciadores Digitais? Refletindo sobre o uso das mídias digitais como complemento do ensino durante a pandemia de Covid-19. **Revista Comunicação, Cultura e Sociedade**, [S.l.], v. 7, n. 11, 2020.

SANTANA, Leiri. Professora do Ifes é punida por dizer que ganha mais com conteúdo adulto do que dando aula. **Folha Vitória**, Vitória, 21 ago. 2025. Seção Cotidiano. Disponível em: <https://www.folhavitória.com.br>. Acesso em: 30 jan. 2026.

SILVA, Ingrid Chaves da. **O uso das redes sociais por Agentes Públicos como elemento de Promoção Pessoal em desatendimento ao Princípio da Impessoalidade.** 2022. 65 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Macaé, 2022.

TERRA, Carolina. Do broadcast ao socialcast: apontamentos sobre a cauda longa da influência digital, os microinfluenciadores. **Revista Comunicare**, São Paulo, v. 17, 2017.